

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

JEANETH NUNES STEFANIAK

MARCOS LEITE GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do Trabalho e Eficácia dos direitos fundamentais no Meio Ambiente do Trabalho [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jeaneth Nunes Stefaniak; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-575-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito do Trabalho. 3. Meio Ambiente do Trabalho. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e eficácia dos Direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho”, por ocasião do XI Congresso Internacional do Conpedi, contou com a apresentação de 10 artigos, no dia 14 de outubro de 2022, nas dependências da Universidad de Santiago de Chile, Campus de Las Condes. A jornada acadêmica contou com reflexões de elevada qualidade, abordando a complexidade do mundo trabalho na contemporaneidade, temas como o trabalho da mulher sob a ótica de tribunais brasileiro, trabalho infantil e formas de enfrentamento, trabalho doméstico remunerado e plataformizado, novos formatos laborais a sociedade da informação, trabalho decente e a chamada escravidão contemporânea, estudo de caso sobre escravidão contemporânea, o direito fundamental ao trabalho da mulher, o papel da Suprema Corte Brasileira para o advento e a consolidação da reforma trabalhista no Brasil, a inconstitucionalidade do contrato intermitente no Brasil e formatos semelhantes no direito comparado e por fim uma reflexão sobre trabalho e mercadoria: realidade e ficção. Enfim, os temas abordados pelos autores, denotam a preocupação da academia com a trajetória do Direito do Trabalho na atualidade, oriundo da crise pela qual passa tão importante direito fundamental social, crise também aprofundada pela pandemia do Covid-19, que agudizou o surgimento de novos formatos de exploração do trabalho, que já eram uma realidade antes do mencionado período como fazendo parte da agenda global neoliberal. A reunião dos acadêmicos especializados em Direito do Trabalho e os debates enriquecedores ali realizados cumpriram o propósito de contribuir com um espaço para divulgação da produção científica, de alta criticidade e com grande relevância acadêmica, assim fornecendo substrato para análise dos rumos dessa importante área da ciência jurídica.

Agradecemos a oportunidade e desejamos a todos uma boa leitura,

Jeaneth Nunes Stefaniak – Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR

Marcos Leite Garcia – Universidade do Vale do Itajaí-SC

TRABALHO DECENTE E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: ANÁLISE DA SERVIDÃO VOLUNTÁRIA NO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

DECENT WORK AND CONTEMPORARY SLAVERY: ANALYSIS OF VOLUNTARY SERVICING IN THE CRIME OF REDUCTION TO A CONDITION ANALOGOUS TO SLAVERY

Marina Calanca Servo ¹
Jair Aparecido Cardoso ²

Resumo

O crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no Código Penal, consiste em um tipo penal diretamente vinculado a relação laboral, sendo caracterizado pela supressão da liberdade da vítima, sua submissão a condições degradantes ou a jornadas exaustivas de trabalho. Entretanto, exceto na situação em que o trabalhador tem suprimido o direito de locomoção, torna-se questionável a configuração do delito quando a própria vítima “consente” com as demais condições laborais. Esse ensaio tem por escopo refletir sobre o sentido e o alcance do consentimento nas situações em que o trabalhador, com a liberdade de locomoção resguardada, aceita se submeter a uma situação degradante. Para tanto, são analisadas as causas que levam um indivíduo à submissão, bem como, o seu consentimento, como excludente supralegal da ilicitude e, por consequência, da responsabilidade penal. Optou-se, para perseguir tal desiderato, pelo método dedutivo, com a adoção da pesquisa bibliográfica como bússola para o caminho desta reflexão.

Palavras-chave: Direito penal do trabalho, Redução a condição análoga à de escravo, Escravidão contemporânea, Direito penal, Consentimento do ofendido, Servidão voluntária

Abstract/Resumen/Résumé

The crime of reduction to a condition analogous to slavery, provided for in the Penal Code, consists of a criminal type directly linked to the employment relationship, being characterized by the suppression of the victim's freedom, their submission to degrading conditions or exhausting working hours. However, except in the situation in which the worker has suppressed the right of locomotion, the configuration of the crime becomes questionable when the victim himself “consents” to the other working conditions. This essay aims to reflect on the meaning and scope of consent in situations in which the worker, with freedom of movement protected, accepts to submit to a degrading situation. In order to do so,

¹ Mestra em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP/USP). Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal. Docente. Integrante do Grupo de pesquisas GEDTRAB. Advogada. E-mail: marinacalacaservo@gmail.com

² Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP. Doutor em Direito pela PUC-SP. Líder do grupo de pesquisa (CNPQ/2010) "GEDTRAB" FDRP/USP. Membro de grupos de pesquisa. E-mail: jaircardoso@usp.br

the causes that lead an individual to submission are analyzed, as well as his consent, as a supralegal exclusion of illegality and, consequently, of criminal liability. In order to pursue such a desideratum, it was decided to use the deductive method, with the adoption of bibliographic research as a compass for the path of this reflection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal labor law, Reduction of slave-like condition, Contemporary slavery, Criminal law, Consent of the victim

INTRODUÇÃO

O crime de redução a condição análoga à de escravo encontra previsão no artigo 149 do Código Penal e, apesar de não pertencer – ao menos topograficamente, aos crimes contra a organização do trabalho, está diretamente vinculado a relação laboral, sendo um crime próprio, o que significa que somente o empregador ou o seu preposto poderá ser o sujeito ativo deste delito. A caracterização do delito ocorre diante da conduta do agente que submete a vítima a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, sujeitando-a a condições degradantes de trabalho ou restringindo a sua liberdade de locomoção¹. É evidente que ao ser violado o direito de liberdade de locomoção da vítima, o entendimento pela tipificação do crime é pacífico na doutrina e jurisprudência.

Entretanto, tratando-se de um crime vinculado a relação laboral, a reflexão cerne deste estudo consiste na aplicabilidade (ou inaplicabilidade) do consentimento do ofendido, como causa de exclusão do crime e da responsabilidade penal.

Buscou-se assim, por intermédio de um discurso dialético entre os fatos contemporâneos, analisar e avaliar a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho, e sua suposta voluntariedade a tais condições para caracterização do delito de redução a condição análoga à de escravo. Para tanto, o ensaio pautou-se pela observância metodológica da pesquisa documental e doutrinária, para acenar com algumas conclusões hipotéticas dedutivas sobre o tema, com o fito de fomentar a discussão sobre o assunto. Dada a escassez doutrinária, embora sua relevância social, recorreu-se de obras clássicas da filosofia para busca do conceito de liberdade, em complementação ao uso de obras de Direito Penal, para análise e discussão do tipo.

1. DAS CAUSAS QUE MOTIVAM A SERVIDÃO (IN)VOLUNTÁRIA

No “Discurso sobre a servidão voluntária”, La Boétie reflete o momento histórico da França absolutista, de Francisco I, Henrique II e sucessores; ainda assim, trata-se de um texto

¹ O artigo 149 do Código Penal apresenta a seguinte redação: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

atemporal que aparenta explicar o agir dos indivíduos atualmente. Apesar do autor refletir sobre a submissão dos cidadãos à governantes tiranos à época, o questionamento sobre os motivos que levam o indivíduo a negar sua natureza e conscientemente se submeter ou permanecer em servidão podem, talvez, justificar o contexto da escravidão contemporânea, no qual o indivíduo mostra-se submisso, mesmo em condições degradantes e inóspitas, e permanece “espontaneamente” vinculado ao empregador. Isso é muito comum quando não tem sua liberdade física mitigada, embora adestrado psicologicamente a subserviência.

La Boétie apresenta três razões que levam ao aceite ou escolha da submissão, que não se faz diante da obediência do indivíduo as regras ou leis (o que afastaria a voluntariedade), mas a servidão obstinada e inquestionável. A primeira razão consiste na introjeção da situação da servidão nos indivíduos que, ao nascerem servos, e terem tal condição perpetuada, repetem a submissão como condição de subsistência, tornando-a inquestionável. Trata-se de um hábito na repetição da imposição suportada; tal situação remete a fábula dos cinco macacos que são colocados em uma jaula, juntamente com uma escada e, bananas são penduradas no teto. Ocorre que, cada vez que um dos macacos subia na escada para tentar pegar a banana, os cientistas jogavam água em todos os outros animais. Após um período de repetição do procedimento, quando um dos macacos tentava subir na escada, os outros animais o impediam, atacando-o, para evitar o banho. Os cientistas então passaram a substituir os animais, com outros macacos que não haviam participado do experimento. Entretanto, o animal recém-chegado, no momento que tentava subir a escada, era atacado pelos demais. Um a um, todos os macacos foram substituídos, até restar apenas animais que nunca haviam sido atingidos com o banho d'água, mas que continuavam a atacar àquele que tentava subir na escada. Assim, equivalente aos macacos, que agem por domesticação e condicionamento, o ser humano permanece subserviente, ao ignorar outra condição (LA BOÉTIE, 2017, p. 49).

No âmbito da reflexão da servidão contemporânea, o tomador dos serviços, em especial na área rural, vale-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, pessoas humildes e sem escolaridade, para submetê-los a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar o desligamento voluntário do trabalho. Voluntariamente ele só pode renunciar ao que possui, sua dignidade.

Mais do que isso: resgatados, os trabalhadores se tornam tão habituados com as condições nocivas e a servidão, que acabam por se submeter a outro tirano, ou seja, a um contexto de trabalho semelhante ao anterior. Por essa razão, 60% (sessenta por cento) das vítimas resgatadas tornam-se novamente submissas ao trabalho escravo, porque a situação de vulnerabilidade socioeconômica permanece, fazendo-os aceitar nova proposta de trabalho

precário (SUZUKI, 2017, p. 123). Os homens acostumam-se a servir, tendo sido assim ensinados e criados. Porém, de acordo com La Boétie (2017, p. 53), se tais indivíduos tivessem “provado a liberdade, era impossível tolerar a servidão”. Por outro lado, o autor aponta a racionalidade como segunda razão na servidão voluntária dentre àqueles que servem para que lhes seja possível, posteriormente, tyrannizar. A tyrannia se torna desejável – pela minoria, quando é possível obter vantagem ou participação no poder. Assim, os súditos que estão dentro do sistema “transformam-se em covardes e afeminados” (LA BOÉTIE, 2017, p. 57), mas quando tornam-se extensão do poder autoritário ao servirem o tyranno, passam a tyrannizar os seus semelhantes que não tiveram a mesma sorte. Para La Boétie (2017, p. 70), “tão logo um rei faça-se tyranno (...) àqueles acometidos de uma ardente ambição e notável avareza – aglomera-se a sua volta e o apoia para garantir seu quinhão no butim e exercer, sob o grande tyranno, a própria tyrannia”. Há, nessa condição, total consciência da servidão, por parte do submisso que se faz subserviente ao tyranno e, ao mesmo tempo, perante os demais indivíduos, torna-se o próprio déspota dos que estão abaixo.

Trata-se da própria natureza humana que convence de que, os que sucumbem se submetem a servidão, de forma voluntária, renunciando aos seus direitos, mas existe, naturalmente, no âmago de todos o desejo de vencerem na vida, o desejo de terem seus próprios negócios. Para estes, quando conquistam seus desejos, subjugam os seus próprios semelhantes desprovidos pela mesma sorte, perpetuando a tyrannia, tornando verdadeira a máxima de Hobbes, de que o homem é o lobo do homem. Ou reforça a máxima de Rousseau “o homem nasce livre e em toda parte encontra-se a ferros”. O homem, na verdade, é o próprio autor de seus grilhões.

Já a terceira causa da subserviência, se dá por meio dos afagos do tyranno, objetivando promover o comodismo de seus súditos, para maquiarm o autoritarismo ou gerar uma domesticação². São famosos os casos dos *painhos*, *padrinhos*, *patrão*, e tantos outros adjetivos que com frequência são registrados na história dos trabalhadores chamarem seus patrões, com reverência e com sentimentos de agradecimentos e respeito, porque eles dão o trabalho, e a consequente segurança mínima para sobrevivência.³ Dessa forma, há o gerenciamento do (des)contentamento dos súditos, sendo uma das formas para atingir a finalidade de manutenção do autoritarismo que consiste em preservar a ignorância da população:

² La Boétie (2017, p. 68) afirma que “em todas as épocas, os tyrannos, para assegurarem seu poder, empreenderam esforços para habituar o povo a sua autoridade e não só à obediência e à servidão, mas também a devoção”.

³ Essa postura cultural é conhecida de todos, embora cause certa perplexidade. É lamentável observar o capital explorando a própria pobreza, mas é compreensível dentro da lógica do capital, embora inaceitável. A perplexidade maior, e o maior sentimento de inaceitabilidade é observar quando certas posturas como estas partem do próprio governo, com o discurso de destruir a cultura dos direitos, e afirmando que é melhor ter um emprego, seja como for, em detrimento das garantias sociais. Ou seja, o induzimento da servidão voluntária de forma institucional.

A fabricação de um indivíduo subtraído da função crítica e suscetível de uma identidade incerta não deve nada, pois, ao acaso: dela a televisão e a escola atuais perfeitamente se encarregam, e ela obedece a uma nova lógica não igualitária a serviço do sistema neoliberal. A instalação dessa lógica impõe que a geração precedente não seja mais capaz de fazer a educação da seguinte. Por esse corte na transmissão, altamente preocupante em nossas sociedades evoluídas, o sujeito pós-moderno se representa como não engendrado, no sentido em que ele se vê na posição de não dever mais nada à geração precedente. Muito pelo contrário até, tudo se passa como se tudo lhe fosse devido, já que ele foi lançado no mundo sem que se lhe pedisse sua opinião. Talvez assistamos à invenção da primeira geração não-engendrada! Se fosse o caso, não se cessaria de avaliar os efeitos dessa inversão da antiga dívida simbólica (DUFOUR, 2005, p. 149).

Nesse contexto, o receio do trabalhador em razão das necessidades de sustentar a si e a família, o temor em não obter outro trabalho, a ausência de políticas públicas em prol dos trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo, agravam a vulnerabilidade do indivíduo, tornando-o suscetível a aceitar as condições impostas pelo empregador que o “acolhe”, para submetê-lo novamente a situação anterior. Obvio que esta é uma condição humana e não uma opção livre e espontânea. O trabalhador que se submete a condição análoga a de escravo, “é um indivíduo em situação de vulnerabilidade socioeconômica no seu local de origem, que parte em busca de meios de subsistência. É facilmente aliciado por recrutadores (também conhecidos por ‘gatos’), que lhes fazem falsas promessas de bom emprego” (SUZUKI, 2017, p. 122-123).

Mencionadas as três causas que La Boétie apresenta em sua obra, mesmo que em apertada síntese, chama a atenção o sentido a subserviência como parte da essência humana, assim como parte da essência humana apresenta-se à exploração de seus semelhantes.

Essa premissa motiva a investigação, pela ótica do Direito Penal, a análise do consentimento do ofendido, como excludente da ilicitude, para que posteriormente seja possível discutir a (in)aplicabilidade de tal causa no contexto da servidão espontânea diante da relação laboral degradante ou de jornadas exaustivas, o que fere a perspectiva da efetivação do trabalho digno. Entende-se que tal realidade é constatada em todas as situações em que há o trabalho humano, entretanto, para fins de recorte acadêmico científico, o foco deste ensaio se cingirá no trabalho rural, embora, não se ignore, que a servidão voluntária também ocorra espaço urbano e em todas as áreas classes sociais.

2. O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO COMO EXCLUDENTE DO CRIME

Antes de abordar o consentimento do ofendido é imprescindível recordar o conceito de crime no ordenamento jurídico brasileiro, ao menos o analítico, com fito de compreender como é possível que seja excluído o delito pela vontade da própria vítima. Preleciona Assis Toledo (1994, p. 80) que dentre as várias definições analíticas do crime, a majoritária consiste naquela composta por três elementos (tripartido), de modo que o delito restará caracterizado diante da prática de uma “ação típica, ilícita e culpável”. Trata-se da teoria causalista, sistematizada por Von Liszt e Beling (BITENCOURT, 2012, p. 581). Por outro lado, a teoria bipartida do crime encontra espaço na teoria finalista. Entre os que defendem essa teoria estão Damásio de Jesus e René Ariel Dotti, que entendem que o crime, sob aspecto formal é composto somente de fato típico e ilícito (GRECCO, 2013, p. 146), restando a culpabilidade como condição para punir, razão pela qual é deslocada para a teoria da pena. Nota-se que em ambas as teorias, há correspondência nos dois primeiros elementos: fato típico e ilícito, na configuração do crime, de modo que, independente da discussão relativa a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o cerne deste trabalho – que consiste no consentimento do ofendido como causa de exclusão da ilicitude não sofrerá interferência, razão pela qual uma breve explanação sobre tipicidade e ilicitude mostram-se como suficientes para o estudo do consentimento da vítima, que uma causa de exclusão do segundo elemento (ilicitude ou antijuridicidade). Para que seja caracterizado o fato típico, deve haver a subsunção, a justaposição, a adequação de uma conduta da vida real a um tipo legal de crime (TOLEDO, 2012, p. 84), dessa forma, o indivíduo que pratica uma conduta (na vida real) prevista e sancionada pelo ordenamento penal, terá a caracterização do fato típico – primeiro elemento a ser analisado da teoria do crime.

O segundo elemento consiste na ilicitude ou antijuridicidade na prática criminosa, que é “entendida como relação de contrariedade entre certa conduta da vida real e o ordenamento jurídico” (TOLEDO, 2012, p. 85); presume-se como ilícito o fato típico praticado pelo agente, trata-se da “propriedade de certos comportamentos humanos, seja sob a forma de ação, seja sob a forma de omissão, de se oporem à ordem jurídica” (GRECCO, 2013, p. 161)⁴. Para exemplificar, presume-se que o indivíduo, ao subtrair um bem móvel alheio, comete a conduta

⁴ Dispõe Francisco de Assis Toledo (2012, p. 85-86) que um fato humano – qualquer que seja – será ilícito sempre que se apresente em oposição à ordem jurídica, estabelecendo com esta uma relação de contraposição. E isso ocorre tanto com o fazer o proibido pelo ordenamento jurídico quanto com o não fazer o que está determinado por esse mesmo ordenamento.

de forma ilícita, tendo em vista que a ação encontra previsão legal no delito de furto (artigo 155 do Código Penal).

Nesse sentido Bitencourt (2012, p. 584) apresenta que “a antijuridicidade é um juízo valorativo puramente formal: basta a comprovação de que a conduta é típica e de que não concorre nenhuma causa de justificação”. Por isso, em algumas situações, é possível que o fato seja considerado como típico, mas a ilicitude seja afastada, por incidir em uma das causas excludentes dessa ilicitude. Por exclusão, Grecco (2013, p. 145) apresenta a licitude ou a juridicidade da conduta praticada, de modo que somente será lícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das causas excludentes da ilicitude. O legislador, ao dispor sobre as excludentes da ilicitude, expressamente apresentou, no artigo 23 do Código Penal, quatro tipos, sendo eles: Estado de Necessidade, Legítima Defesa, Estrito Cumprimento do Dever Legal e Exercício Regular do Direito. Além dessas excludentes, há ainda o consentimento do ofendido, entendida como excludente supralegal da ilicitude, quando a vítima permite que o bem jurídico, que pertence a ela, seja violado.

De acordo com Nelson Hungria (1955, p. 265), a Comissão Revisora do Projeto que se transformou no Código de 1940, excluiu do texto aprovado qualquer referência ao consentimento do ofendido, como causa de justificação, tendo sido considerada como supérflua; assim, não prevista no ordenamento, passou a ser denominada de excludente supralegal.

Juarez Tavares (1969, p. 258) esclarece que “a origem do consentimento como discriminante parece encontrar-se na velha e repetida frase romana ‘volenti non fit injuria’ ou ‘nulla injuria ets, quae in volentem fiat’”, de modo que o consentimento da vítima exclui a lesão praticada de forma intencional. Sobre o contexto histórico, afirma que no Código Italiano, de 1930, o consentimento era previsto expressamente no art. 50, segundo o qual “não é punível quem ofende ou põe em perigo um direito, com consentimento da pessoa que dele pode validamente dispor”⁵ e que, na Inglaterra e nos Estados Unidos, em razão da “essência do *commom law*, de feição individualista, o consentimento do ofendido tem larga aplicação, que se dá sempre em que o dano privado se refira a direito alienável”.

Nota-se então que o consentimento da vítima, considerado como causa de justificação ou também denominado de “tipo permissivo”, se impõe para limitar a incidência do tipo penal. Em outras palavras, ainda que a conduta seja típica, não será considerada como ilícita, tendo

⁵ Na Alemanha, o consentimento passou a ser previsto no Código de 1871, pela Lei de 26 de maio de 1933, “no § 226a, no qual se afirma que ‘aquele que produz uma lesão corporal com o consentimento do ofendido, só age antijuridicamente, se o fato, apesar do consentimento, atenta contra os bons costumes’”.

em vista que o titular do bem jurídico protegido, ao permitir a violação do próprio direito, impede a caracterização da ilicitude, não havendo que se falar em crime. Porém, para que essa causa de exclusão da ilicitude seja aplicável, deve preencher quatro requisitos, conforme apresentados por Francisco de Assis Toledo (1984, p. 130):

a) que o ofendido tenha manifestado sua aquiescência livremente, sem coação, fraude ou outro vício de vontade; b) que o ofendido, no momento da aquiescência, esteja em condições de compreender o significado e as consequências de sua decisão, possuindo, pois, capacidade para tanto; c) que o bem jurídico lesado ou exposto a perigo de lesão se situe na esfera de disponibilidade do aquiescente; d) finalmente que o fato típico penal realizado se identifique com o que foi previsto e se constituiu em objeto de consentimento pelo ofendido.

No mesmo sentido, Grecco (2013, p. 370) apresenta que o consentimento do ofendido somente surtirá efeito quando “o ofendido tenha capacidade para consentir; que o bem sobre o qual recaia a conduta do agente seja disponível; que o consentimento tenha sido dado anteriormente ou pelo menos numa relação de simultaneidade à conduta do agente”. Nesse caso, retomando a discussão sobre o tipo de redução a condição análoga à de escravo, resta evidente que, se o autor do fato, ao impor a restrição da liberdade de locomoção da vítima – seja diante de vigilância ostensiva, cerceio do uso dos meios de transportes ou a retenção de documentos do trabalhador, restará caracterizado o delito, diante da indisponibilidade do bem jurídico liberdade.

Entretanto, nas situações alternativas, também previstas no “caput” do tipo penal, nas quais, mesmo com a liberdade mantida, o trabalhador é submetido a condições degradantes ou a jornadas exaustivas, havendo consentimento do ofendido, seria possível a exclusão da ilicitude? A título exemplificativo, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 2012, um caso no qual os trabalhadores realizavam jornadas de dezesseis horas diárias, em razão do valor ínfimo por unidade produzida; sem que fossem disponibilizados equipamentos de proteção e instalações sanitárias no local de trabalho, de modo que os trabalhadores precisavam fazer o uso de cadeira higiênica, sem nenhuma espécie de fossa, para as necessidades fisiológicas; somente tinham a disposição água impura e, para descanso, haviam espumas envelhecidas, sujas e rasgadas colocadas no chão (BRASIL, 2012 p. 32-33).

Apesar de tais condições, os trabalhadores tinham a liberdade de locomoção resguardada – havia a (suposta) opção de deixarem o local, irem embora. Então, ao retomar os requisitos a serem preenchidos para o reconhecimento do consentimento do ofendido, é importante imaginar uma situação em que apesar da vítima ser capaz, estar ciente e concordar

com as condições de trabalho, como acima mencionadas, sem que haja coação para que permaneça no local, a mesma tem seus direitos (laborais) frustrados por parte do empregador ou preposto. A questão que resta agora é saber se a condição acima narrada caracteriza o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo.

Para responder tal questão é importante discutir qual o bem jurídico protegido, bem como o estado de vulnerabilidade do trabalhador que se submete as condições degradantes e de jornadas exaustivas, narradas no tipo penal. Nota-se que ambos os aspectos – bem jurídico e vulnerabilidade da vítima, apresentam necessidade de complexa discussão. Entretanto, tratando-se de um ensaio, serão apresentados apontamentos que poderão ser utilizados para detalhamentos posteriores.

2.1. A disponibilidade do bem jurídico tutelado

Inicialmente, no que condiz ao bem jurídico a ser protegido, o delito de redução a condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal), se apresenta dentre os crimes contra a liberdade, ao lado de sequestro e cárcere privado, o que evidencia que o direito fundamental protegido pelo ordenamento consiste na liberdade da vítima. Por outro lado, o mencionado artigo 149 do Código Penal, consiste em um crime próprio, uma vez que somente o empregador e/ou o preposto pode(m) ser sujeito(s) ativo(s) e somente o trabalhador pode ser vítima (sujeito passivo)⁶, ou seja, trata-se de um tipo penal diretamente vinculado com a relação de trabalho e, exatamente por esse vínculo, tal tipo penal poderia estar localizado junto aos delitos contra a organização do trabalho (artigos 197 ao 207, todos do Código Penal). Entretanto, mesmo para os defensores de que o crime de redução a condição análoga à de escravo deveria estar previsto no rol de crimes contra a organização de trabalho, junto aos delitos de “atentado contra a liberdade de trabalho” (artigo 197 do Código Penal) e de “frustração de direito assegurado por lei trabalhista” (artigo 203 do Código Penal), por exemplo, a localização topográfica do crime objeto deste estudo não modifica a indisponibilidade do bem jurídico protegido. Tanto os delitos contra a liberdade, quanto àqueles previstos contra a organização do trabalho, são crimes de ação penal de iniciativa pública incondicionada, o que

⁶ Dispõe o artigo que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o **empregador ou preposto**: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do **trabalhador**, com o fim de retê-lo no **local de trabalho**; II – mantém vigilância ostensiva no **local de trabalho** ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do **trabalhador**, com o fim de retê-lo no **local de trabalho**”. (grifo nosso)

demonstra a indisponibilidade dos bens jurídicos, não sendo necessária manifestação da vítima para o início da ação, ou seja, é desnecessária a representação, que geraria a condição de procedibilidade ao “parquet”.

Sobre o tema, Ana Elisa Bechara (2014, p. 178) esclarece que o Direito Penal é um setor jurídico de natureza essencialmente pública, de modo que “a prescrição da proteção de bens jurídicos dá-se, inicialmente, de forma independente da vontade do denominado sujeito passivo da ação delitiva, tradicionalmente se considera a disponibilidade de bens jurídicos-penais em caráter excepcional” e ressalta a relevância da distinção entre a natureza individual ou coletiva dos bens jurídicos e da valoração das necessidades sociais pelo ordenamento penal:

O âmbito de disponibilidade dos bens jurídicos deve ser determinado, antes de tudo, pelo princípio de intervenção penal mínima e pela própria ideia de dignidade humana, como fundamento dos direitos individuais reconhecidos pela Constituição, de modo a delimitar as esferas de liberdade do indivíduo em relação à intervenção estatal (BECHARA, 2014, p. 178).

Para Toledo (1994, p. 4), essa é a razão pela qual há uma “verdadeira autorização primária para que o Estado possa intervir em certas áreas reservadas, na esfera da liberdade individual”. Esse tema é tratado por Thomas Hobbes (1983, p. 54) o qual nega a caracterização de uma injúria (ou ofensa) quando realizada com o consentimento da própria pessoa (vitimada), justificando que, antes da existência do pacto entre os homens, que constituiu o Leviatã, não há que se falar em quebra de pacto e, se inexistente um pacto em prol da segurança e paz, não há injúria. Todavia, a partir da realização do pacto, se a própria vítima, se manifestar, desejando liberar o agressor do pacto, também não haverá injúria feita a ela. O autor (1983, p. 54) ressalta, porém, que o mesmo não pode ser considerado quando da prática de delitos que atingem o Estado:

a injustiça de uma ação (quer dizer, uma injúria) pressupõe que um determinado indivíduo haja sido injuriado, nomeadamente aquele com quem foi celebrado o pacto. Assim, muitas vezes a injustiça é feita a um homem, ao mesmo tempo que o dano recai sobre outro. Como quando o senhor ordena a seu servo que dê dinheiro a um estranho: se tal não for feito, a injúria será feita ao senhor, ao qual anteriormente se prometera obedecer, mas o dano recai sobre o estranho, para com o qual não havia obrigação, e que portanto não podia ser injuriado. O mesmo se passa no Estado: os homens podem perdoar uns aos outros suas dívidas, mas não os roubos ou outras violências que lhes causem dano. Porque não pagar uma dívida é uma injúria feita a eles mesmos, ao passo que o roubo e a violência são injúrias feitas à pessoa do Estado.

Mais do que isso, a liberdade amparada pelo dispositivo deve ser compreendida em seu aspecto mais amplo, que abrange a liberdade de escolha a ser realizada pela vítima; afastando a análise do aspecto meramente externo.

2.2. A amplitude na tutela conferida a liberdade

Ora, deve existir liberdade da vítima em optar pelas condições contratuais de trabalho, a ser manifestada de forma livre, desde que, no momento da aquiescência: a) a mesma seja capaz e não esteja imbuída por vício de vontade, b) que a mesma possa compreender a escolha que esteja sendo realizada e as suas consequências, c) desde que tais condições respeitem a sua dignidade. Afinal,

Por paradoxal que possa parecer, com relação ao trabalho, o homem não pode ser tolhido de sua liberdade de ser explorado por seu semelhante. Em outras palavras, o homem não pode ter cerceada a sua liberdade de trabalhar, mas, sobretudo, devem ser observados os limites que garantam sua dignidade e a dignidade do seu trabalho, decorrendo daí uma necessária distinção entre exploração do trabalho e escravização humana (CARDOSO, 2015, p. 265).

Guilherme Guimarães Feliciano (2013, p. 105) apresenta que na esfera laboral, o consentimento do indivíduo curva-se à integridade do ser humano, de modo a ser percebida, entre os próprios civilistas, a crescente necessidade de proteção do indivíduo na atividade econômica privada, o que gerou, no âmbito das relações intersubjetivas, uma distensão do conceito de ordem pública. Acrescenta ainda que, em outras ordens jurídicas o Direito do Trabalho esta compreendido como “*droit d’ordre public*”, associando-se amiúde ao Direito Penal, o que resulta na aplicação de sanções penais, para pessoas físicas ou jurídicas diante da inobservância de normas jurídico-laborais.

A problemática do consentimento da vítima em tais casos reside no fato de que os próprios trabalhadores não percebem que estão reduzidos em sua subjetividade, e não lhes molestam as condições ultrajantes em que vivem (SAAD-DINIZ, 2015, p. 164-165). Por essa razão, Eduardo Saad-Diniz defende que a noção de consentimento “deve ser relativizada em função da vulnerabilidade do trabalhador, em situação degradante, já que em boa parte dos casos o grau de alienação em que se encontram os impede de manifestação que se possa considerar minimamente ‘livre’ – muito menos ‘autônoma’”.

E ainda que se alegue superada a condição da liberdade ou, mesmo que se entenda o conceito em seu aspecto restrito, vinculado ao direito de “ir e vir” para o consentimento válido,

a vítima deve conhecer todas as consequências do aceite, o que, ao se tratar do meio ambiente laboral, gera grande dificuldade, uma vez que as consequências da sujeição do indivíduo a um meio desequilibrado, como ocorre nas condições análogas à de escravo, extravasam a percepção das lesões visuais de imediato, sendo possível gerar malefícios irreparáveis à vida e à saúde do trabalhador (SERVO, 2020, p. 199).

A fragilidade do trabalhador passou a ser evidenciada em detrimento da máquina a partir do sistema de produção em série. Doenças ocupacionais, envenenamento por agrotóxicos, “acidentes”⁷ causados por falta de proteção adequada eram, e ainda são, suportados por trabalhadores como preço pago na disputa desenfreada das empresas pelo capital, na qual são desconsiderados valores como segurança, saúde e meio ambiente de trabalho digno.

Segundo Gary W. Evans (2003, p. 541), por vezes, o indivíduo afetado já deixou de trabalhar na empresa em que foi exposto a substâncias perigosas quando é atingido pelas reações comportamentais e passa a revelar os efeitos de ter trabalhado com a substância, podendo apresentar “vários índices de sofrimento psicológico, incluindo medo e pânico, distúrbios do sono, sentimentos de perda de controle e desamparo, pessimismo e, em alguns casos, pós-traumático transtorno de estresse”. Nota-se que os sintomas, geralmente, não são percebidos a curto prazo, não havendo possibilidade de compreensão dos resultados que atingirão o trabalhador que teria consentido com as circunstâncias concernentes ao trabalho⁸. Nesse aspecto, é relevante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro impede a renúncia à integridade corporal, à semelhança do que faz o ordenamento jurídico Alemão, “caso o ato de disposição do próprio corpo possa importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes”⁹ (HILGENDORF; VALERIUS, 2019, p. 171).

Assim, seja em razão da situação de vulnerabilidade que se encontra o trabalhador ao se submeter (in)voluntariamente as condições laborais nocivas ou, em razão da indisponibilidade do bem jurídico liberdade, a ser compreendido de forma ampla, eventual

⁷ Para Valdete Souto Severo (2015, p. 67) o uso dessa expressão “acidente” evidencia a banalização da injustiça social, tendo em vista que não há nada de acidental no número expressivo de mortes, lesões e doenças que o trabalho provoca e, ao assim ser denominado, é retirada a gravidade de tais fatos.

⁸ *Karoshi*, termo japonês usado para descrever a morte por excesso de trabalho, evidencia a relevância do tema, considerando que estresse elevado e fadiga física podem resultar na morte do trabalhador ou ainda ao suicídio por depressão, situações que evidenciam a desumanização do trabalho em detrimento do capital e, por vezes, não são ligadas, de imediato ao ambiente laboral. Merece menção, o caso no qual executivos da “France Télécom” foram condenados criminalmente diante da prática de assédio moral, que levou ao suicídio laboral por parte de 35 funcionários. Nota-se que, dependendo das condições, o trabalho pode causar doenças mentais e de comportamento, e estas levam aos suicídios. Sobre o tema: <https://www.dw.com/pt-br/operadora-francesa-%C3%A9-condenada-ap%C3%B3s-onda-de-suic%C3%ADdios/a-51757301e> <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48963405>. Acesso em 03 Ago. 2021.

⁹ Os autores pontuam que a disposição somente seria possível por necessidade médica ou fins e transplante, na forma estabelecida em lei.

consentimento do ofendido – expresso ou tácito, não afasta a tipificação delitiva, independente do que possa ter sido contratualmente pactuado. Inclusive, no que condiz a autonomia contratual, Mannrich (2013, p. 579) aponta que os direitos fundamentais consistem na máxima expressão de uma ordem axiológica, de um sistema de valores, que unifica o ordenamento jurídico e encontra na dignidade da pessoa humana, a sua alma. Por essa razão, há o reconhecimento de uma dimensão objetiva dos direitos fundamentais (não apenas direito subjetivo em face do Estado), presente, ainda que se entenda pelas relações interprivadas, sendo necessária a intervenção estatal, independente da vítima acatar as condições laborais.

3. A RENÚNCIA ESPONTÂNEA DO TRABALHADOR AOS SEUS DIREITOS, E SEUS REFLEXOS NA DIMENSÃO COLETIVA

Rousseau (2013, p. 21) afirma que “um homem que se torna escravo de outro não se dá; ele se vende, ao menos, para sua subsistência”, mas acrescenta “estas palavras – escravidão e direito – são contraditórias e se excluem mutuamente. Seja de um homem para homem, seja de um homem para uma nação” (ROUSSEAU, 2013, p. 25). Ao ser analisado o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, apesar de mencionado o termo “condição análoga” a escravidão, muito se assemelha com as características originárias, nas quais havia a objetificação do indivíduo.

Porém, no contexto atual, a escravidão é imposta por meios que estão além da retirada da liberdade física da vítima.

Para Luis Antônio Camargo de Melo (1991, p. 11), ao ser associada a expressão trabalho escravo àquela figura oitocentista, há um grave risco de tornarmos-nos pouco sensíveis às formas modernas de escravidão, que são travestidas das mais diversas formas de “licitude”. No contexto atual da exploração do trabalho, tem-se a busca desenfreada pelo maior lucro, de modo a explorar as vulnerabilidades da vítima para que a mesma aceite se submeter a condições degradantes, em um ambiente laboral desequilibrado¹⁰. Além da submissão ao capital, o trabalhador é produto da desigualdade, bem como da ineficiência das instituições e leis. “A escravidão moderna é alimentada por um mercado que exige cada vez mais produtos de alta qualidade a preços baixos” (DINIZ, 2015, p. 164). Tal situação fundamenta a necessidade da

¹⁰ Após ser extinta e proibida da escravidão (com a vigência da Lei Imperial n. 3.353 de 1888, denominada como Lei Áurea), com a evolução social, foram encontrados outros meios para a realização da prática de submeter alguém ao que atualmente é denominado como “condição análoga” à de escravidão, afinal, “a subjugação humana pelo capital muda sua forma de exploração e amplia seu campo de atuação, não se restringindo mais somente aos negros, mas a todos os necessitados da atividade laboral para sobrevivência” (CARDOSO, 2015, p. 264).

lógica contratual ser condicionada pela dignidade do trabalhador, da tutela dos direitos e valores constitucionais, inerentes à dignidade do ser humano (MANNRICH, 2013, p. 580).

Entretanto, o meio ambiente de trabalho hígido e a preservação dos direitos laborais são renunciados pela preocupação do trabalhador em ter alimento ao fim do mês, sujeitando-se, na grande maioria dos casos, a condições desumanas.

Para a OIT (2003, p. 04, tradução nossa), a violência no ambiente de trabalho fica caracterizada mediante “toda ação, incidente ou comportamento pelo qual uma pessoa é agredida, ameaçada, humilhada ou ferida por outra no exercício da sua atividade profissional ou em consequência direta da atividade exercida”¹¹. Assim, no delito de submissão da vítima a condições análogas à de escravo (art. 149, §1º, CP), pode-se dizer que a excludente não se aplica, uma vez que os tipos penais somente são caracterizados diante da conduta cumulada com violência, ou fraude, afastando a possibilidade de a vítima consentir livremente.

A capacidade do trabalhador não deve ser vinculada somente à ausência de ameaça, violência ou engano, mas, em seu aspecto amplo, que abrange a sua autonomia em optar pelas condições contratuais de trabalho, de modo que o aceite não se mostra coerente com a liberdade, quando o trabalhador, ao consentir com situações em que deve trabalhar até a (ou para além da) exaustão, em ambiente degradante, somente o faz por ausência de sua liberdade de escolha¹² e pela possibilidade de receber o suficiente para a própria subsistência e a de sua família¹³ (SERVO, 2020, p. 198).

Boaventura (2007, p. 16) menciona como fascismo contratual, quando, em um contrato de trabalho ou de fornecimento de bens ou serviços, a diferença de poder entre as partes “é de tal ordem que a parte mais fraca, vulnerabilizada por não ter alternativa ao contrato, aceita as condições que lhe são impostas pela parte mais poderosa, por mais onerosas e despóticas que

¹¹ No original: “Toda acción, incidente o comportamiento que se aparta de lo razonable mediante el cual una persona es agredida, amenazada, humillada o lesionada por otra en el ejercicio de su actividad profesional o como consecuencia directa de la misma”.

¹² Para Jair Aparecido Cardoso (2013, p. 21), o trabalho “não deve ser tido como algo desumanizante, por ser inerente à condição humana originária, não pode ser tido, por isso, como pena ou castigo. É, acima de tudo, um direito pessoal, ao mesmo tempo em que é um dever social. É meio de prover suas necessidades, mas não é o fim último do homem. Portanto, é inerente à liberdade humana”.

¹³ Em tais casos, há evidente violação a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu art. 23 dispõe: “Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”.

sejam”¹⁴. Em tais casos, o consentimento sem autonomia é inválido e o suposto aceite das condições não terá condão de afastar a prática delitiva, pois presume-se que, se a vítima não estivesse em estado de vulnerabilidade, não aceitaria a lesão ao seu bem jurídico. O consentimento do ofendido mostra-se incompatível diante da ausência de opções da vítima.

Para Cesare Beccaria (2013, p. 134),

nem o poderoso, nem o rico devem colocar a preço os atentados contra o fraco e o pobre: de outro modo, as riquezas, que são o prêmio da operosidade sob a tutela das leis, se convertem em alimento da tirania. Não há liberdade quando as leis permitem que o homem cesse, em algumas circunstâncias de ser “pessoa” para converter-se em “coisa”.

Mannrich (2013, p. 570-571) apresenta que já são conhecidos os artifícios praticados com fito de impedir ou fraudar a lei, bem como as simulações que causam graves prejuízos à cidadania, ao erário e à própria concorrência saudável e, ressalta que dentre as causas, há que se destacar a “ausência de sanções mais duras, inclusive de ordem penal, aos infratores que contribuem para a derrocada da Previdência Social e da própria dignidade do trabalhador”.

Por isso, torna-se imprescindível a atuação estatal como forma de reforçar a proteção, não somente ao Direito laboral, mas ao meio ambiente de trabalho equilibrado, que consiste, em direito fundamental de terceira geração; afinal, os direitos fundamentais garantem um “status socialis” contra os detentores de poderes sociais ou individuais com poder equivalente à supremacia do Estado (MANNRICH, 2013, p. 579). Nesse sentido:

(...) o trabalho humano é uma atividade humana que tem como destinatário o próprio homem, de onde se conclui que ele é uma atividade para a pessoa e pela pessoa humana e por isso deve ser respeitado na sua dimensão social. Não deve ser tido como algo desumanizante, por ser inerente a condição humana originária, não pode ser tido, por isso, como pena ou castigo. É, acima de tudo, um direito pessoal, ao mesmo tempo em que é um dever social. É meio de prover as suas necessidades, mas não é o fim último do homem. Portanto é inerente à liberdade humana (CARDOSO, 2013, p. 21).

¹⁴ Trata-se de uma das classificações do fascismo social, apresentado pelo autor como sendo “nova forma do estado de natureza e prolifera à sombra do contrato social sob duas formas: pós-contratualismo e pré-contratualismo. O pós-contratualismo é o processo pelo qual grupos e interesses sociais até agora incluídos no contrato social são dele excluídos sem qualquer perspectiva de regresso: trabalhadores e classes populares são expulsos do contrato social pelo meio da eliminação dos seus direitos sociais e econômicos, tornando-se assim populações descartáveis. O pré-contratualismo consiste no bloqueamento do acesso à cidadania a grupos sociais que anteriormente se consideravam candidatos à cidadania e tinham a expectativa fundada de a ela aceder: por exemplo, a juventude urbana habitante dos guetos das megacidades do Norte global e do Sul global” (SANTOS, 2007, p. 17-18).

Além de evidente a responsabilidade estatal pelo combate e prevenção ao trabalho escravo, bem como pela garantia do trabalho decente, adequadamente remunerado, exercido em condições de equidade e segurança, nos termos da Convenção nº 105 da OIT, concernente à abolição do trabalho forçado e do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)¹⁵, o meio ambiente laboral equilibrado é direito do trabalhador em não ser exposto as condições degradantes e desumanas. Por esta razão, o direito ao meio ambiente laboral equilibrado e salubre, se constitui em direito indisponível do trabalhador, portanto, irrenunciável, devendo ser protegido pelo Estado, no seu aspecto individual e coletivo¹⁶.

No individual, para proteger o indivíduo trabalhador da sua própria debilidade, em detrimento da pressão desenfreada do capital que subjuga-o como ser humano, e passa a tratá-lo apenas como mercadoria, uma peça a mais na engrenagem da produção, a qual pode ser facilmente trocada, substituída, descartada ao simples alvedrio do capital. No coletivo, para impedir que o ímpeto do capital, estribado no princípio da primazia da autonomia privada coletiva, subjugu o princípio da dignidade humana, fundamento do Estado democrático de direito. Não se adentra aqui, neste momento, na discussão da prevalência do negociado sobre o legislado, mas fixa-se a premissa de que qualquer negociação deve ter em mira o homem (gênero humano) como centro das relações sociais.

CONCLUSÃO

Em discurso voltado para o povo, La Boétie apresenta a natureza dos cidadãos que cedem a sua essência, para tornarem-se servís. Semelhante a Rousseau, aponta a bondade e a liberdade das pessoas, que se tornam acorrentadas pela sociedade e pelo Estado. A indignação maior é percebida na insistência do indivíduo em ser subserviente, ao não se propor a negar a servidão, apatia justificada por três razões: o costume, o desejo de participação na tirania e a covardia ou comodismo. Mas para que seja rompido o ciclo vicioso da submissão, é necessária a conscientização dos cidadãos, de modo que o costume poderá ser rompido com o conhecimento dos bens cedidos, bem como por intermédio da efetiva intervenção estatal em

¹⁵ De acordo com o PNDH-3, dentre os objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, encontram-se a garantia do trabalho decente, adequadamente remunerado, exercido em condições de equidade e segurança (Objetivo estratégico VI), combate e prevenção ao trabalho escravo (VII).

¹⁶ Inclusive, para Eric Helgendorf e Brian Valerius (2020, p. 157-158), “um consentimento efetivo pressupõe, em primeiro lugar, a disponibilidade geral do bem jurídico que vem a ser lesado por meio do fato. Uma disponibilidade como essa só se encontra, *a priori*, nos bens jurídicos dos indivíduos (...), nunca, ao contrário, nos bens jurídicos da coletividade” e, conforme apresentado, mesmo os bens jurídicos individuais não estão sendo a livre disposição dos seus titulares, senão que se encontram a certos bloqueios ao consentimento.

tais situações, considerando que o Direito do Trabalho é extrato do Direito Social e a atuação penal se mostra necessária como o fito repressivo e preventivo, mas ambos os ramos do direito têm em mira a proteção humana no aspecto individual e da humanidade no social/coletivo.

O crime de redução a condição análoga à de escravo encontra previsão no Código Penal, com redação dada pela Lei 10.803/2003, dentre as condutas criminosas que atingem a liberdade do indivíduo, reduzindo, senão retirando do mesmo, a liberdade, seja física, psicológica ou econômica. A prática de tal ato viola bens jurídicos, que não são apresentados explicitamente no tipo penal, como os preceitos constitucionais de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante e a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica e social; além de suprimir direitos trabalhistas mediante a exposição da vítima a um meio ambiente laboral nocivo.

São bens jurídicos irrenunciáveis e indisponíveis, e ainda que não se entendesse dessa forma, a vulnerabilidade do trabalhador, torna irrelevante o seu consentimento, tendo em vista que a vítima, submetida a condições degradantes ou a jornadas exaustivas, está com a capacidade de consentir afetada, interferindo, portanto, na anuência as condições laborais.

Diretamente vinculada a essa conclusão, está a necessidade de proteção penal da relação laboral, diante da centralidade do trabalho como valor humano e social, fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo a atuação do Direito Penal fundamentada na danosidade social e na já mencionada vulnerabilidade do trabalhador, que dedica toda sua energia física e mental em prol do seu sustento. Proteger, portanto, o indivíduo trabalhador da renúncia espontânea a seus direitos, oprimido pela lógica da necessidade de sobrevivência, é proteger a sua dignidade humana. O Direito do trabalho tem, em razão disso, a necessidade de dialogar com outros ramos do direito, em especial ao mote deste ensaio, com o Direito Penal como forma da busca da proteção integral do trabalhador, e a efetivação da proteção da dignidade humana nos aspectos individual e coletivo.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah, 1906-1975. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo; 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. tradução: Vicente Sabino Jr. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem Jurídico-Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012 [epub].

BILOTTA, Elena; EVANS, W. Gary. Environmental stress. *In*: STENG, Linda; BERG, Agnes E. Van Den; GROOT, Judith I. M. de. (Eds.). **Environmental Psychology: An Introduction**. Wiley-Blackwell, 2013, p. 27-36.

BOLDRIN, Paulo Henrique Martinicci; CARNEIRO, Cynthia Soares; FONSECA, Maria Hemília. A atuação dos órgãos de proteção ao trabalhador no combate ao tráfico de pessoas e trabalho escravo do trabalhador imigrante. *In* **(Re)Pensando o trabalho contemporâneo**; v. 1. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2017, p. 148-158.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 489 Distrito Federal. Relatora Min. Rosa Weber. Requerente: Rede Sustentabilidade em face da Portaria do Ministério do Trabalho n. 1.129 de 13.10.2017. Julgamento em 23 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 01 de agosto de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão de decisão que recebeu a denúncia pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. Inquérito 3.412 Alagoas. Autor: Ministério Público Federal e João José Pereira de Lyra, Antônio José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Marco Aurélio. 29 de março de 2012.

CARDOSO, Jair Aparecido. Os Desafios da Justiça do Trabalho no Resgate da Dignidade do Trabalhador em condições análogas à de escravo. *In*: BORGES, Paulo César Corrêa (org.). **Formas contemporâneas de trabalho escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2015.

CARDOSO, Jair Aparecido. **Contrato realidade no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013.

CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. Da Necessidade de uma Teoria Geral sobre Política Pública Humanizante voltada ao Acolhimento das Vítimas de Catástrofes Ambientais. *In*: BRAVO, Álvaro Sanchez (org.); MISAILIDIS, Mirta Lerená (org.). **Os Direitos Fundamentais dos Refugiados (deslocados) Ambientais e da Exclusão Socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 129-143.

DINIZ, Eduardo Saad. **Tutela Penal das Liberdades Pessoais: o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo no Brasil**. *In*: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; NETTO, Almiro Velludo Salvador; SOUZA, Luciano Anderson de (Coords.). **Direito Penal na Pós-Modernidade – escritos em homenagem a Antonio Luis Chaves Camargo**. São Paulo: QuartierLatin, 2015, cap. 08, p. 159-170.

EVANS, W. Gary. The Built Environment and Mental Health. *In*: **Journal of Urban Health: Bulletin of the New York Academy of Medicine**. Vol. 80, No. 4, December 2003. p. 536-555.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HILGENDORF, Eric; VALERIUS, Brian. **Direito Penal: parte geral.** tradução: Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2013.

LA BOÉTIE, Étienne de, 1530-1563. **Discurso sobre a servidão voluntária.** São Paulo: Edipro, 2017.

MANNRICH, Nelson. Reconstrução do Direito do Trabalho. *In*: Ives Gandra Martins Filho (et al) coord. **Os pilares do Direito do Trabalho.** São Paulo: Lex Editora, 2013, p. 559-583.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *In* **Revista do Ministério Público do Trabalho.** Ano 1, n. 1. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral. p. 11-33, [mar.], 1991.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Tradução: Ana Resende. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Revista Crítica de Ciências Sociais, 78, Outubro 2007, p. 3-46.

SERVO, Marina Calanca. **Dos crimes contra a organização do trabalho e demais previsões criminais sobre o trabalho humano: análise à luz do princípio da vedação da proteção insuficiente.** 2020. 228 f. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2020.

SEVERO, Valdete Souto. Meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica de um Direito Humano e Fundamental. *In* FELICIANO, Guilherme Guimarães [et al.], coordenadores. **Direito ambiental do trabalho; v.2: apontamentos para uma teoria geral.** São Paulo: LTr, 2015, p. 63-79.

SUZUKI, Natália Sayuri. Políticas públicas: a relação de representação entre o Estado e o trabalhador vítima de trabalho escravo. *In* BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Escravidão Contemporânea.** Brasília: MPF, 2017, p. 120 – 137.

TAVARES, Juarez Estevam Xavier. O consentimento do ofendido no Direito Penal. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 12. n. 0, 1969, p. 257-270. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8D3TxHJyuScJ:revistas.ufpr.br/direito/article/download/7163/5114+&cd=24&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>. Acesso em: 12.jul.2021.

TOLEDO, Francisco de Assis, 1928. **Ilicitude penal e causas de sua exclusão.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal:** de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.